

**Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena,
Estado de Rondônia.**

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014

Chaves & Soletti Advogados, na qualidade de administrador judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial das recuperandas **Major Transpores e Comércio Ltda-ME** e **JR de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda.** tombado sob o nº em epígrafe, neste ato representado por **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação de ID. 84563722, **MANIFESTAR-SE** no que lhe cabe quanto nos termos que se seguem:

1. SÍNTESE DOS FATOS E DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Trata-se a manifestação de ID. 84250423, de pedido da Recuperanda de reconhecimento da essencialidade dos bens: Caminhão TRATO MARCA SCANIA, Modelo R450 A 6x4, ano/modelo 2018, chassi 9BSR6X400J3928762 Renavam 01154222141, Placa OHL8924, e Caminhão MARCA SCANIA, modelo R500 LA 6x4, ano/modelo 2019, chassi 9BSR6X400K3955142, Renavam 01201254989, placa QTG7560.

Argumenta que possui o domínio resolúvel e a posse direta de tais veículos que são fruto de alienação fiduciária decorrente das cédulas de crédito bancário nº: 78075, 78079, 82802 e 84066. Informa que por força de medida judicial exarada nos autos do processo de busca e apreensão nº: 1037118-86.2020.8.26.0100 (Tramitado junto à 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo SP), os supracitados bens foram apreendidos.

Ante a apreensão dos veículos pugna pelo reconhecimento de sua essencialidade a fim de ver-se novamente na posse dos mesmos. Para corroborar seus pedidos trouxe aos autos cópias do processo de busca e apreensão (ID. 84250425), cópia de contrato de prestação de serviços (ID. 84250432), notas de conhecimento de transporte (ID. 84250434), assim como cópia do processo nº: 1041269-27.2022.8.11.0041 (tramitado junto a 3ª Vara A Especializada em Direito Bancário de Cuiabá) (ID. 84250436).

O credor fiduciário SCANIA BANCO S/A, por sua vez em ID. 84597830, compareceu aos autos do presente feito, impugnando os argumentos lançados pela Recuperadanda e pugnando pelo não reconhecimento da essencialidade de tais bens. Em síntese contra-argumenta que já decorreu o período de blindagem, além de que inexistente nos autos comprovação efetiva da essencialidade destes bens, haja vista que a empresa possuiu diversos outros veículos de transportes e que os bens em questão sequer aparecem nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial.

Por fim, requereu este juízo o parecer do Administrador Judicial.

Em apertada síntese é o necessário relatório.

2. DO PARECER

De início imprescindível se faz esclarecer que a análise quanto a extraconcursalidade do crédito na qual funda-se o direito do credor, pleiteado nos autos do processo de busca e apreensão n°: 1041269-27.2022.8.11.0041 (tramitado junto a 3° Vara A Especializada em Direito Bancário de Cuiabá), qual sejam, as cédulas de crédito bancário n°: 78075, 78079, 82802 e 84066 garantidas fiduciariamente, já fora objeto de análise por este Administrador Judicial na via administrativa, oportunidade que em ID. 59194010 - Pág. 1, apresentou nota técnica sobre tal crédito e retificou o QGC, a fim de se reconhecer a extraconcursalidade do mesmo, e sua consequente exclusão do concurso de credores.

Todavia, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, bem como em atenção ao entendimento que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado sobre o tema, ainda que inicialmente o referido crédito não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, necessário se faz analisar a essencialidade dos bens afetados para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, assim como sua indispensabilidade no plano de soerguimento da mesma.

Pois bem, quanto à caracterização da essencialidade do bem para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa e seu soerguimento o Superior Tribunal de Justiça já traçou critérios objetivos à sua verificação, quais sejam: **1)** Que o bem seja utilizado no processo produtivo da empresa; **2)** Que o bem esteja na posse da empresa; e **3)** A utilização do bem não pode significar o esvaziamento da garantia fiduciária, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO

"BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subseqüente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que **o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa,** já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que **o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, **ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária.** Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa



recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido¹. – grifo nosso

Analisando detidamente o caso em tela, sob a ótica dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, temos que os veículos Caminhão TRATO MARCA SCANIA, Modelo R450 A 6x4, ano/modelo 2018, chassi 9BSR6X400J3928762 Renavam 01154222141, Placa OHL8924, e Caminhão MARCA SCANIA, modelo R500 LA 6x4, ano/modelo 2019, chassi 9BSR6X400K3955142, Renavam 01201254989, placa QTG7560, **NÃO** preenchem os requisitos ensejadores do reconhecimento de sua essencialidade, senão vejamos a seguir.

Estabelece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como primeiro requisito objetivo para o reconhecimento da essencialidade do bem, a sua necessária utilização no processo produtivo da empresa. E sobre este requisito merece especial atenção na análise dos bens ora *sub judice*.

Inegável que a posse de veículos de transporte de carga pela Recuperanda é indispensável para o desenvolvimento de sua atividade econômica, e que sem os quais, inviável se torna sua operação. Ciente disto, em outras oportunidades este Administrador Judicial, de maneira fundamentada, e amparado nas provas acostadas no processo e fornecidas pela Recuperanda, já opinou reiteradamente pela essencialidade de tais bens.

E apenas por amor ao debate reitera-se que já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade de expropriação de bens essenciais à atividade da empresa, por período superior ao do *stay period*².

¹ STJ, 3ª Turma, REsp 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 25.09.2018.

² AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno desprovido.

STJ - (AgInt no AREsp n. 1.417.663/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

Ocorre que ao que se refere especificamente aos veículos ora sobre análise quais sejam: SCANIA, Placa: OHL8924 e SCANIA, Placa: QTG7560, NUNCA foram apresentados a este Administrador Judicial, tão pouco juntado aos bojo deste processo, qualquer relatório de controle de viagem destes veículos, e não por acaso tais veículos NÃO aparecerem nos relatórios mensais apresentados por este Administrador.

Anota-se que somente em meados de maio de 2022, foram apresentados pela Recuperanda os documentos intitulados como “*relatório de controle de viagem*”, documentos estes que permitem analisar o histórico de produção de cada veículo e apurar-se o lucro bruto advindo de sua utilização, desde a data de 01/01/2020. Munido de tais informações o Administrador Judicial em seu 15º relatório mensal, apresentado em 18/05/2022 (ID. 77033638), expôs tais documentos bem como apresentou síntese dos resultados extraídos destes.

Em setembro do corrente ano foram apresentados tais relatórios atualizados contendo informações de produção dos veículos até a o mês de agosto de 2022. Novamente em seu relatório mensal (17º RMA, ID. 81647349), este Administrador expôs os novos documentos e uma breve síntese dos resultados extraídos destes.

O mesmo se repetiu recentemente em 08/12/2022, quando foram fornecidos os documentos atualizados até o mês de setembro do corrente ano. Oportunidade em que novamente o Administrador Judicial expos tais documentos e sintetizou seus dados (19º RMA, ID. 85045012).

Entretanto, percebe-se que em NENHUM momento foram fornecidos dados sobre os veículos SCANIA, Placa: OHL8924 e SCANIA, Placa: QTG7560. Em

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.

Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

STJ - (REsp n. 1.660.893/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.)

uma análise mais pormenorizada, aproveitado o parecer contábil de ID. 85045013, que instrui o relatório mensal do Administrador Judicial apresentado em ID. 85045012 (19º RMA), é possível constatar inclusive que o faturamento lançado pela Recuperanda em seus balancetes condiz exatamente com os valores oriundos da utilização dos veículos contidos nos relatórios de controle de viagem.

Tal análise nos permite chegar a duas conclusões distintas, sendo elas: 1) Os veículos não têm gerado faturamento algum à empresa e podem estar parados, ou em manutenção; ou 2) Os valores auferidos com a utilização de tais veículos tem sido sonogados dos balancetes da empresa.

A própria Recuperanda por sua vez apresentou nos autos deste feito em ID. 84250432 contrato de prestação de serviço que, em tese, estaria vinculado aos veículos, como forma de corroborar a essencialidade destes bens, o que nos induz a crer que o que tenha ocorrido seja de fato a segunda hipótese lançada acima. Tais inconsistências carecem de urgentes esclarecimentos, os quais já foram requisitados por este Administrador Judicial conforme informado em seu relatório mensal de ID. 85045012.

Ante todo o exposto, resta concluir que inexistem provas no bojo do processo hábeis a demonstrar o preenchimento do requisito de utilização dos bens no processo produtivo da empresa, de forma que ausente um dos requisitos objetivos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessários se faz a análise dos demais haja vista que estes devem ser interpretados cumulativamente.

Por conseqüente tem-se a impossibilidade de reconhecer-se a essencialidade dos veículos Caminhão TRATO MARCA SCANIA, Modelo R450 A 6x4, ano/modelo 2018, chassi 9BSR6X400J3928762 Renavam 01154222141, Placa OHL8924, e Caminhão MARCA SCANIA, modelo R500 LA 6x4, ano/modelo 2019, chassi 9BSR6X400K3955142, Renavam 01201254989, placa QTG7560.

3. CONCLUSÃO

Excelência, ante as razões acima apresentadas, OPINA o Administrador Judicial pelo NÃO reconhecimento da essencialidade dos veículos Caminhão TRATO MARCA SCANIA, Modelo R450 A 6x4, ano/modelo 2018, chassi 9BSR6X400J3928762 Renavam 01154222141, Placa OHL8924, e Caminhão MARCA SCANIA, modelo R500 LA 6x4, ano/modelo 2019, chassi 9BSR6X400K3955142, Renavam 01201254989, placa QTG7560.

Outrossim, reitera a indicação feita por este Administrador Judicial em ID. 84847508, qual seja para que: “este juízo determine que a Recuperanda adote de imediato, independentemente da realização da AGC, medidas para adimplir com as obrigações havidas com TODOS os credores cujo bem seja essencial à



atividade da empresa e esteja garantido fiduciariamente, e por consequente excluído dos efeitos da recuperação. Devendo a mesma adimplir com os pagamentos em aberto devidamente acrescido de montante a fim de amortizar as dívidas já vencidas junto a tais credores, até a sua consolidação na propriedade dos bens, ou até o fim do processo recuperacional.

Tornando-se esta condição *sine qua non* para manter-se o reconhecimento da condição de essencialidade do bem, e consequência devolução de sua posse ao credor”.

Vilhena-RO, 8 de dezembro de 2022.

Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial
Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733